



INCRECA Nº 38/PE

(0000018-78.2019.4.05.0000)

REQUERENTE : MARYANI BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265)
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM (PE021120)
REQUERIDO : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

ORIGEM: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: DES. FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO

(CONVOCADO)

### **RELATÓRIO**

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO** (Relator Convocado):

MARYANE BARBOSA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de restituição de veículo apreendido, requerendo a devolução de veículo Tucson Turbo GLS placa PCY 6349, apreendido em sua residência, no âmbito do processo nº 0000294-46.2018.4.05.0000 (INQ 3633-PE – Operação Abismo).

Alega a requerente que o veículo apreendido em sua residência foi adquirido por ela própria mediante a entrega de seu carro anterior como entrada (consubstanciando um total de R\$ 40.000,00) e o pagamento de dois boletos, respectivamente no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, devidamente consignada na nota fiscal anexada (doc.3), o que comprovaria a origem lícita do bem.

Assevera que os valores utilizados no pagamento de tais boletos se encontravam depositados em sua própria conta corrente e/ou poupança, e que possuía economias próprias pelo menos desde o ano de 2014, sacando os valores para pagamento de tais boletos, conforme documentos de sua movimentação bancária. Esclarece que no dia 06 de setembro de 2018 realizou saque de R\$ 50.000 de sua conta corrente para pagamento do primeiro boleto, e no mesmo dia realizou outro saque diretamente da sua conta poupança, no valor de 40.000,00, para pagamento do segundo boleto relativo ao pagamento do carro.

Afirma que na ocasião da compra de seu veículo anterior (modelo IX35, marca Hyundai), no dia 28 de junho de 2012, a requerente igualmente realizou o pagamento a vista no valor de R\$ 90.000,00, o que comprova a sua capacidade financeira. Além disso, afirma que exerceu o cargo de Assistente Administrativo I na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através de contrato com a empresa Top Servisse Serviços e Sistemas Ltda, percebendo à época R\$ 3.800,00, e que informalmente realiza degravações de reuniões, entrevistas, palestras e etc., aluga seu imóvel, localizado no município de Paulista/PE e recebe contínuo apoio de seu excompanheiro, Sr. Pedro Paulo de Carvalho, a comprovar a origem lícita dos valores utilizados para aquisição do veículo e uma vida independente de Lula Cabral, assistindo-lhe o direito de reaver o veículo apreendido.





Ao manifestar-se, a Delegada da Polícia Federal asseverou que a comprovação juntada pela requerente apenas demonstra que a conta utilizada para pagamento dos boletos pertenciam a ela própria, não demonstrando a licitude da sua origem, e que na residência de Lula Cabral foram encontrados diversos comprovantes de pagamentos e depósitos tendo a requerente como favorecida e que, diante disso, nada impediria que uma parte destes valores, senão a sua totalidade, tenha sido utilizada para compra do veículo em questão (fl. 33-34).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se contrariamente, por ora, à devolução do veículo apreendido (fl. 38-40).

Despacho conferindo prazo de cinco dias para a requerente fazer prova sobre o direito que alega possuir, nos termos do art. 120, §1º do CPP (fls. 49).

Manifestação da requerente alegando estar devidamente demonstrada a propriedade e origem dos valores de aquisição do veículo, cujo negócio contou com a entrega do carro anterior da requerente, reiterando o pedido de imediata liberação do veículo mediante a sua nomeação com fiel depositária antes da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 50-54).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição, afirmando que embora a requerente tenha demonstrado que os valores utilizados tenham partido de sua conta bancária, em setembro de 2018, não houve comprovação da licitude e da origem do dinheiro utilizado, incompatíveis com a sua renda, reiterando os termos da manifestação anterior (fls. 57-61).

É o relatório.





INCRECA Nº 38/PE (0000018-78.2019.4.05.0000)

REQUERENTE : MARYANI BARBOSA DE MELO
ADV/PROC : GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265)
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM (PE021120)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: DES. FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO

(CONVOCADO)

#### VOTO

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO** (Relator Convocado):

Cuida-se, na realidade, de pedido de restituição de veículo deduzido por MARYANE BARBOSA DE MELO, a qual teve seu veículo de marca Hyundai Tucson, placa 6349, apreendido em sua residência na data de 28/12/2018, em cumprimento a mandado de busca e apreensão objetivando subsidiar as investigações realizadas nos autos do Inquérito da denominada "Operação Abismo" (INQ nº 3633/PE), instaurado para apurar diversas práticas criminosas em desfavor do CABOPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, no qual figura como um dos investigados Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral), Prefeito do referido município, com o qual supostamente a requerente, segundo as investigações, possuía vínculos financeiros.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do prefeito municipal e de mais dez investigados, dentre os quais não figurou a requerente, e na sessão do dia 08/05/2019, ao resolver Questão de Ordem, o Pleno deste Tribunal Regional Federal decidiu preliminarmente pelo desmembramento dos autos do Inquérito principal (INQ nº 3633/PE - Operação Abismo), a fim de figurar no polo passivo e responder perante esta Corte apenas os investigados Luiz Cabral de Oliveira Filho, André da Câmara Barros Maciel, Luis Alves de Lima Filho, Célia Verônica Emídio Dutra e Antônio Gilson Falcão Faisbanchs, recebendo na mesma sessão a denúncia em relação a estes acusados.

O Prefeito Luiz Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral) teve a denúncia recebida por suposta pratica dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86), em concurso material (art. 69 do CP), estando os autos na fase de instrução processual para ouvir as testemunhas e o interrogatório dos réus.

A denúncia contra os demais investigados, Daniel Pereira da Costa Lucas (Pastor Daniel), Leonardo Leite Mota, Marco Aurélio Carvalho Das Neves (Coré), Gean lamarque Izidio de Lima, Anísio Mendes e José Barbosa Machado Neto (Zezé Barbosa), nos termos da decisão do Pleno, deverá ser apreciada pelo Juízo Federal do Primeiro Grau.

Feitos esses esclarecimentos prévios, passo à análise do pedido.





Conforme se depreende, o veículo objeto do pedido de restituição pertence a terceiro que não foi alvo das investigações, sendo apreendido na residência da requerente Maryane Barbosa de Melo, e nada obstante não ter sido juntada cópia da decisão que fundamentou a medida de busca a apreensão, a constrição do bem lastreou-se na existência de vínculos financeiros entre a requerente e o denunciado Luís Cabral de Oliveira Filho (Lula Cabral), Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, réu no processo nº 0000294-46.2018.4.05.0000 (APE Nº 346/PE).

Ao disciplinar a restituição de coisas apreendidas, dispõe o Código de Processo Penal, o seguinte:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente
- § 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar
- § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.
- § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.
- § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.
- Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Diversamente do sequestro, o qual é medida assecuratória contida no art. 125 e segs. do Código de Processo Penal, a busca e apreensão é prevista no art. 240 do mesmo diploma legal, tendo por objetivo, dentre outras finalidades, a constrição do produto do crime (producta sceleris), tendo por pressupostos, a ocultação ou o risco de desaparecimento do bem que de alguma forma interesse à prova do processo (periculum in mora) e a probabilidade de que o objeto ou os agentes envolvidos tenham relação com as investigações (fumus delicti commissi).

No caso, à luz de tais premissas, não vejo razões para manutenção da apreensão do veículo requerido.

Primeiramente, destaco que embora a requerente tenha sido atingida em seu patrimônio pelas investigações, dela não foi objeto, tanto que não foi indiciada pela Polícia Federal nem denunciada pelo Ministério Público Federal.





Nessa linha, cabe sublinhar que nada obstante a denúncia de "Lula Cabral" tenha sido recebida pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e de corrupção passiva (art. 317, CP), os fatos e/ou negócios jurídicos nela constantes não se relacionam, nem mesmo remotamente, com a requerente Maryane Barbosa de Melo, mas com a circunstância do acusado ter supostamente recebido valores (propina) por interposta pessoa (André da Câmara Barros Maciel), também réu na ação penal ajuizada, o que revelaria o *animus* de ocultação dos recursos ilicitamente recebidos e de afastamento da origem delituosa dos valores de seus reais beneficiários, a configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais.

Portanto, não foi a requerente denunciada como partícipe ou coautora do crime de lavagem de capitais ou de corrupção passiva na ação penal principal, tampouco os eventuais vínculos financeiros existentes entre a requerente e o réu Lula Cabral serviram de fundamento para a tipificação penal do acusado e dos demais réus no referido crime, não havendo como justificar, nesta perspectiva, a manutenção da constrição sob o pretexto do bem apreendido interessar ao processo.

Por outro lado, juntou a requerente dois boletos, um no valor de R\$ 50.000, e outro de R\$ 40.000,00, tendo como beneficiário a pessoa jurídica Hyunday Caoa (fl. 16/17), e extratos bancários, de mesmo valor, todos datados de 06/09/2018 com vencimento em 10/09/2018, os quais serviram de pagamento juntamente com o automóvel anterior dado como entrada, indicando, em princípio, de onde foram obtidos os valores para a compra do veículo.

Se tal documentação demonstra apenas a movimentação de valores para a compra do veículo, o que, segundo a acusação, não faz prova estreme de dúvidas sobre a licitude da origem dos recursos, as investigações não trouxeram, pelo menos até o presente momento, elementos indiciários suficientes que indicassem a existência de um vínculo entre os valores depositados na conta da requerente e o réu Lula Cabral mediante, por exemplo, operações de transferências bancárias ou outros negócios jurídicos (fumus delicti commissi), o que poderia ter sido plenamente demonstrado através de um pedido cautelar de quebra de sigilo bancário dos envolvidos nas transações, caso houvesse elementos mais robustos que justificassem o seu deferimento nos termos legais.

Apesar das investigações noticiarem que no celular do réu, apreendido quando da diligência realizada em sua casa, havia conversas atestando a utilização da conta-corrente da requerente para fins de pagamentos diversos, considerando possível uma eventual prática do crime de lavagem de dinheiro mediante o repasse à requerente de valores que poderiam ter sido empregados na compra do veículo, tal suposição não passa de mera conjectura, sem substrato material suficiente para justificar a manutenção da apreensão do veículo após o recebimento da denúncia na ação principal.

Nesta moldura, conclui-se que, à mingua de prova em contrário, o veículo cuja restituição se postula não constitui coisa ilícita *per si*, e nem se mostra essencial à elucidação dos fatos investigados e relacionados na denúncia objeto da ação penal, não havendo óbice à sua devolução à requerente.





Por tais fundamentos, defiro o pedido de restituição do veículo Tucson Turbo GLS placa PCY 6349, formulado pela requerente, nos termos do art. 120, *caput*, do CPP.

É como voto.

Comunique-se a Polícia Federal.

Oficie-se o Juízo Federal Diretor do foro onde o veículo está depositado.





### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**INCRECA Nº 38/PE** 

(0000018-78.2019.4.05.0000)

: MARYANI BARBOSA DE MELO REQUERENTE ADV/PROC: GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265) ADV/PROC: ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308) ADV/PROC: MARIA CAROLINA DE AMORIM (PE021120) : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL REQUERIDO

: Tribunal Regional Federal da 5ª Região ORIGEM

RELATOR: DES. FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO

(CONVOCADO):

#### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118 DO CPP. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INTERESSE TERCEIRO. DO BEM AO **PEDIDO PROCESSO** NÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO DE DO RESTITUIÇÃO.

- 1. Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido na residência da requerente, na data de 28/12/2018, em cumprimento a mandado de busca e apreensão objetivando subsidiar as investigações realizadas nos autos do Inquérito da denominada "Operação Abismo" (INQ nº 3633/PE), instaurado para apurar diversas práticas criminosas em desfavor do CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, no qual figura como um dos investigados o Prefeito do referido município, com o qual supostamente a requerente, segundo as investigações, possuía vínculos financeiros.
- 2. Diversamente do sequestro, o qual é medida assecuratória contida no art. 125 e segs. do Código de Processo Penal, a busca e apreensão é prevista no art. 240 do mesmo diploma legal, tendo por objetivo, dentre outras finalidades, a constrição do produto do crime (producta sceleris), tendo por pressupostos, no caso, a ocultação ou o risco de desaparecimento do bem que de alguma forma interesse à prova do processo (periculum in mora) e a probabilidade de que o objeto ou os agentes envolvidos tenham relação com as investigações (fumus delicti commissi).
- 3. No caso, a requerente não foi denunciada como partícipe ou coautora do crime de lavagem de capitais ou de corrupção passiva na ação penal principal, tampouco os eventuais vínculos financeiros existentes entre a requerente e o prefeito municipal serviram de fundamento para a tipificação penal do acusado e dos demais réus no referido crime, não havendo como justificar, nesta perspectiva, a manutenção da constrição sob o pretexto do bem apreendido interessar ao processo. Nada obstante o prefeito municipal tenha sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e de corrupção passiva (art. 317, CP), os fatos e/ou negócios jurídicos constantes na denúncia não se relacionam, nem mesmo remotamente, com a requerente, mas com a circunstância do acusado ter, nos termos da denúncia, supostamente recebido valores (propina) por interposta pessoa, também ré na ação





penal ajuizada, o que revelaria o *animus* de ocultação dos recursos ilicitamente recebidos e de afastamento da origem delituosa dos valores de seus reais beneficiários, a configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais.

- 4. Se a documentação juntada pela requerente demonstra apenas a movimentação de valores para a compra do veículo, o que, segundo a acusação, não faz prova estreme de dúvidas sobre a licitude da origem dos recursos, as investigações não trouxeram, pelo menos até o presente momento, elementos indiciários suficientes que indicassem a existência de um vínculo entre os valores depositados na conta da requerente e o réu da ação penal mediante operações de transferências bancárias ou outros negócios jurídicos (fumus delicti commissi), o que poderia ter sido plenamente demonstrado através de um pedido de quebra de sigilo bancário dos envolvidos nas transações, caso houvesse elementos mais robustos que justificassem o seu deferimento.
- 5. Nesta moldura, à mingua de prova em contrário, o veículo cuja restituição se postula não constitui coisa ilícita *per si*, e nem se mostra essencial à elucidação dos fatos investigados e relacionados na denúncia objeto da ação penal principal, não havendo óbice à sua devolução à requerente.
- 6. Deferimento do pedido de restituição.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, deferir o pedido de restituição, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 31 de julho de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO
Relator Convocado